



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 831/2012

Fixa normas para a exploração, fiscalização e aplicação de penalidades do Sistema Municipal de taxi no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 1º O serviço de Táxi – SMTX/Abreu e Lima define-se como transporte de passageiros em veículos automotores, promovido de caráter de utilidade pública, tendo por finalidade a locomoção de pessoas a locais pré-destinados, mediante pagamento de tarifa equivalente ao valor registrado no taxímetro, condicionado à prévia concessão de permissão pelo Município de Abreu e Lima, e será regido pelas normas contidas na presente lei.

§ 1º. O Serviço Municipal de Taxi – SMTX/Abreu e Lima destinar-se-á a todos os usuários que embarcarem no Município de Abreu e Lima.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. São objetivos básicos do Serviço Municipal de Táxi de Abreu e Lima – STMX/Abreu e Lima:

- I – Atender às necessidades de deslocamento, originárias no âmbito territorial de Abreu e Lima, dos usuários que utilizam o STMX/Abreu e Lima;
- II – Adequar a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade;

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III – Estruturar, organizar e disciplinar o serviço, visando o aperfeiçoamento do seu padrão de qualidade.

Art. 3º. São integrantes e atuantes do STMX/Abreu e Lima:

I – A secretaria de Desenvolvimento econômico, na condição de Poder Permitente, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei;

II – Os permissionários autônomos, proprietários de veículos adequados ao Serviço Municipal de Taxi – STMNX/Abreu e Lima, a quem caberá operar o serviço e responsabilizar-se pela segurança do usuário transportado;

III – Os condutores auxiliares, pessoas qualificadas para o exercício da função, podendo ser apenas 02 (dois) por veículo, a quem caberá suprir fortuitamente e emergencialmente a ausência dos permissionários condutores;

Art. 4º. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio da Diretoria de trânsito e Transporte de Abreu e Lima – DTT/Abreu e Lima:

I – Cadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi de Abreu e Lima;

II – Recadastrar anualmente os integrantes do Serviço Municipal de Táxi de Abreu e Lima;

III – Definir diretrizes e elaborar a política municipal do serviço;

IV – Planejar e executar as ações a serem implantadas;

V – Participar, juntamente com órgãos e entidades conveniadas, das atividades que lhe forem delegadas;

VI – Articular e integrar as entidades do Serviço Municipal de Táxi aos órgãos e agentes que, direta ou indiretamente, estão vinculados ao serviço;

VII – Autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis, quando houver violação dos preceitos constantes na presente Lei, bem como notificar os infratores;

VIII – Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;

IX – Atender os permissionários, avaliando as reclamações e sugestões em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

CAPITULO III-DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º. A autorização para a exploração do Serviço Municipal de Táxi – SMTX/Abreu e Lima tem caráter pessoal intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado pelo poder permitente, mediante o regime de **permissão**.

Parágrafo Único. É vetado a autorização de exploração do Serviço Municipal de Táxi – SMTX/Abreu e Lima para Pessoa Jurídica;

1º. A delegação da permissão definida ni caput dar-se-á através da prefeitura de Abreu e Lima diretamente ou através de órgão público a que se delegarem poderes, reger-se-á pelas normas contidas desta Lei;

Art. 6º. A revogação do Termo de Permissão, por parte da autoridade competente, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja o descumprimento de normas regulamentares.

Art. 7º. Os táxis de Abreu e Lima deverão possuir no máximo 10 (Dez) anos de fabricação.

Parágrafo Único. No mês em que o veículo completar 10 (Dez) anos de uso, independente do mês será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja para completar 11 (onze) anos de uso.

Art. 8º. O permissionário, que perder o direito de uso ou propriedade do seu veículo, em decorrência de decisão judicial por vinculação à aquisição com reserva de domínio ou á alienação fiduciária, poderá roqueror a transferência da permissão para outro veículo, devendo, para tal, cumprir as seguintes exigências:

- I – apresentar a comprovação da perda, referente ao uso ou à propriedade do veículo;
- II – apresentar a documentação do veículo substituto, que deverá atender aos dispositivos desta Lei, no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

III – requerer a substituição do veículo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da decisão judicial.

Art. 9º. O permissionário, que tiver o seu veículo roubado sem recuperação, ou sinistrado com perda total, terá o direito de substituí-lo por veículo de modelo semelhante ao roubado ou sinistrado, desde que sejam satisfeitas as condições previstas no art. 7º desta Lei e mediante comprovação oficial do fato.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo, será extensivo aos permissionários que perderem seus veículos por outras razões, respeitando-se as exigências contidas nos art. 7º e 8º desta lei.

CAPITULO IV-DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 10. Os táxis do Município de Abreu e Lima deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou permissionários recusar-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente.

Art. 11. O Serviço Municipal de Táxi de Abreu e Lima aplicará o uso das bandeiras taxi métrica nas seguintes condições:

I – Serviço:

- a)Bandeira 1 – uso das 06h00 às 22h00;
- b)Bandeira 2 – uso das 22h00 às 05h59min.

Parágrafo Único. O uso da bandeira 2 (dois) ocorrerá, durante o dia nos Domingos e Feriados, bem como em períodos determinados pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

CAPITULO V-DO CADASTRAMENTO

Art. 12. Os operadores do Taxi – SMTX/Abreu e Lima, seus respectivos veículos e os seus condutores auxiliares, serão cadastrados junto à Prefeitura de Abreu e Lima – Secretaria de Desenvolvimento econômico, por meio da DTT.

Art. 13. Para o Cadastro de Permissionário, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;
- II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V – Prova de quitação com o serviço eleitoral;
- VI – Carteira Nacional de Habilitação, tipo “B”, atualizada e com atividade remunerada;
- VII – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV comprovando a propriedade em nome do permissionário;
- VIII – Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;
- IX – Comprovante de Inscrição Municipal – CIM;

Parágrafo Único. No que tange ao inciso VIII deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste último caso se reincidente num período de 3 (três) anos.

Art. 14. Para o Cadastro dos Condutores Auxiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I – Cédula de Identidade ou outro documento valorativo, equivalente, expressamente reconhecido por lei;
- II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
- V – Comprovante de quitação com a Justiça Militar, se do sexo masculino;
- VI – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, tipo B, atualizada e com atividade remunerada;
- VII – Certidões Negativas, Federal e Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;
- VIII – Comprovante de Inscrição Municipal – CIM;

Parágrafo Único. No que tange ao inciso VII, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste caso se reincidente num período de 3 (três) anos.

Art. 15. Os permissionários, e os condutores auxiliares, após o cadastramento serão credenciados a operarem os serviços de táxis de Abreu e Lima, de acordo com o dispositivo a seguir:

- I – todo veículo-táxi receberá o Adesivo de Credenciamento, em adesivo autocolante de uso obrigatório a ser posicionado nas portas, no capô e tampa de mala do veículo.
- II – todo credenciado, exceto o condutor auxiliar, terá seu novo Termo de Permissão – TP, expedido pela Diretoria de trânsito e transporte – DTT, de porte obrigatório e renovável anualmente;

CAPITULO VI-DO RECADASTRAMENTO

Art. 16. É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários e dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi de Abreu e Lima.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo Único. O recadastramento será efetuado na sede da Diretoria de trânsito e transporte do Serviço Municipal de Táxi de Abreu e Lima.

Art. 17. Os permissionários que não recadastrarem seus táxis nas datas previstas no Calendário de Recadastramento, a serem definidas pelo órgão competente, perderão a permissão.

§ 1º. O recadastramento de que trata o caput somente será feito mediante requerimento à DTT.

Art. 18. Os permissionários dos táxis que, por motivo de caso fortuito ou força maior, não tiverem condições de efetuar o recadastramento no prazo estabelecido, podem requerer, desde que comprovem através de documentação, novo prazo para o recadastramento.

SEÇÃO I-SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI – SMTX/ABREU E LIMA

Art. 19º. No ato do recadastramento serão exigidos dos permissionários autônomos:

- I – Porte da caixa luminosa e taxímetro, no táxi;
- II – Vistoria veicular, realizada pela Diretoria de Trânsito e Transporte;
- III – Certificado de verificação do taxímetro, referente ao ano em exercício, expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco – IPEM/PE;
- IV – Termo de permissão do exercício do ano anterior, expedido Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;
- V – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, vigente;
- VI – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, tipo B, atualizada e com atividade remunerada;
- VII – Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- VIII – Certificado de Segurança Veicular – CSV, atualizado e expedido pelo INMETRO, caso o veículo possua GNV;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

IX – Cartão de Inscrição Municipal – CIM;

X – Comprovante de Residência.

Art. 20. No ato do recadastramento serão exigidos dos condutores auxiliares;

I – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – Carteira de Identidade ou outro documento expressamente reconhecido por lei;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

V – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, tipo B, atualizada;

VII – Certidões Negativas, Federal e Estadual, de antecedentes criminais, fornecida por autoridade competente;

VIII – Cartão de Inscrição Municipal – CIM.

Art. 21. Os proprietários de veículos de passageiro taxi – STMX – Abreu e Lima, devidamente licenciados pelo Município de Abreu e Lima, ficarão obrigados a promover a instalação nos mesmos de taxímetros, no prazo de 120 dias, a partir da vigência desta lei.

§ 1º. Os taxímetros deverão ser instalados nos veículos ao lado dos motoristas, em posição visível, tendo, acessoriamente, dispositivo luminoso que facilite a leitura das marcações à noite, por parte do condutor e do passageiro.

§ 2º. Decorrido o prazo aqui fixado, o Executivo providenciará a suspensão das licenças concedidas aos veículos que não dispuserem de taxímetro.

Art. 22. Os taxímetros serão obrigatoriamente aferidos anualmente, por ocasião do licenciamento, ou a qualquer tempo, desde que o requeira o interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo Único. Será negada a renovação de licença aos veículos que se apresentarem a vistoria com o taxímetro defeituoso e sem condições de normal funcionamento.

Art. 23. Em caso de remoção do taxímetro, exigida por motivo de conserto a autoridade que permitir fornecerá uma licença especial ao condutor para trafegar, devendo o taxímetro sofrer uma aferição após a reparação.

Art. 24. A construção e a instalação dos taxímetros serão feitas com fiel observância ao disposto da lei 9.503/1997 (Código de Transito Brasileiro).

Art. 25. As tarifas de aluguel, em razão de distância ou de tempo e mediante registro por taxímetro, depois de devidamente aprovadas pelo órgão competente serão fixadas em tabelas expedidas pela autoridade de trânsito e mantidas à vista dos passageiros.

Art. 26. O Executivo baixará, as indispensáveis instruções a serem observadas para adoção das tarifas a que se refere o artigo anterior, devendo as respectivas tabelas ser elaboradas mediante entendimentos com os Sindicatos e demais órgãos da classe, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 27. Os taxímetros não poderão ser retirados do lugar sem permissão da autoridade nem sofrer alteração, a não ser pintura.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. A fiscalização dos Serviços de Táxi será exercida pelo Município de Abreu e Lima, através do Poder Permitente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 29. O Poder Permitente poderá expedir instruções aos permissionários e motoristas auxiliares, para boa execução dos serviços, por meio de editais publicados ou, ainda, por outros meios aptos a vincular o permissionário.

Parágrafo Único. A falta de cumprimento do caput deste artigo constituirá infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades previstas na presente lei.

Art. 30. À fiscalização, além de outras atribuições que lhe são deferidas, competirá:

- I – zelar pelo cumprimento deste Lei;
- II – verificar a documentação dos veículos, dos motoristas e dos permissionários;
- III – notificar à chefia as irregularidades constatadas;

CAPITULO VIII-DAS PENALIDADES

Art. 31. Compete ao Poder Permitente aplicar sanções disciplinares aos permissionários e seus motoristas auxiliares em razão da inobservância das obrigações de deveres estatuídos em lei bem como por desvios de comportamento moral, social e funcional e nos demais atos para a sua regulamentação.

Parágrafo Único. O permissionário responderá solidariamente às penas atribuídas ao seu motorista auxiliar, por inobservância ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 32. O Poder Permitente aplicará aos infratores, sucessivas e simultaneamente, as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – suspensão do Termo de Permissão por até 06 (seis) meses;
- II – cancelamento do Termo de Permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Parágrafo 1º. As sanções de suspensão e cancelamento do Termo de Permissão – TP, somente poderão ser aplicadas nos casos da reincidência de infrações da mesma natureza, constantes na Tabela de Multas estabelecida no anexo I desta Lei, a critério do Poder Permitente, assegurado ao permissionário o exercício do amplo direito de defesa.

Parágrafo 2º. Além das sanções previstas no caput, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão e recolhimento do veículo, que se procederá observando-se a conveniência quanto ao horário e disponibilidade de recursos, a critério do agente da fiscalização, no caso das infrações previstas das alíneas, “b” e “e” do Grupo 1; “e”, do Grupo 2; e, “a”, “b” e “c” do Grupo 3;

SEÇÃO II-DAS MULTAS

Art. 33. Cabe ao Poder Permitente a competência para imposição de multa, em face das atuações feitas pelos fiscais.

Art. 34. Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, à diretoria de Transito e Transporte – DTT;

Art. 35. As multas emitidas através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, aplicáveis aos permissionários, serão de acordo com a tabela estabelecida por decreto.

Art. 36. As multas aplicadas por descumprimento de qualquer das normas aqui estabelecidas serão anotadas na ficha histórica do permissionário, sendo a sua quitação condição para realização do recadastramento quando da época própria.

Parágrafo Único. Os infratores em débito por multas, não podendo pleitear certidões para a compra de carro novo, ou outras quaisquer medidas, inclusive recadastramento.

SEÇÃO III-DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 55.500-100 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 37. Será cancelada a permissão para a exploração do Serviço Municipal de Táxi:

- I – Sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual, salvo motivo de força maior;
- II – Se for realizada transferência da permissão sem prévia autorização do poder permitente e sem a assinatura do Termo de Cessão, quando permitido, nos termos do art. 33;
- III – Quando ocorrer outras motivações de natureza grave, a juízo do poder permitente.

Art. 38. A suspensão do Termo de Permissão – TP se dará por três reincidências em penas de multa ou à depender da gravidade da infração, não podendo ultrapassar a 06 (seis) meses.

SEÇÃO III-DAS TAXAS

Art.39. Será cobrada uma taxa pela Autorização e Transferência da Permissão no valor de 1.064,11 UFIR'S.

CAPITULO IX-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica vetada a operação de permissionário do Serviço Municipal de Táxi – STMX/Abreu e Lima em outro serviço ou modal do Sistema de Transporte Municipal de Abreu e Lima – STMX/Abreu e Lima, bem como o mesmo possuir permissão para o serviço de transporte, qualquer que seja o modal, em outros municípios.

Art. 41. Fica assegurada, no caso dos atuais permissionários, a possibilidade de cessão ou mesmo se proceder a sucessão, uma única vez a cada 2 (dois) anos partir da vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”


Art. 42. Apresente Lei é resultado da consolidação da Legislação de Táxi do Município de Abreu e Lima, razão pela qual revogam-se todas as disposições publicadas até o momento, contrárias ao presente texto legal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2012.


HERBERT VARELA FONSECA
Presidente


SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE
1º Vice-Presidente


ELIVALDO DE FRANÇA DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


BEIJAMIM IVO BATISTA
1º Secretário


EDNILSON EDVALDO DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 831/2012

TABELA DE MULTAS

GRUPO 01: Valor equivalente ao curso tarifário de 50 (cinquenta) quilômetros tarifários:

- A – Lavar o veículo nos pontos de táxis;
- B – Abandonar o veículo nos pontos de táxis;
- C – Prestar serviço, trajando e/ou aseado, inadequadamente;
- D – Operar sem a caixa luminosa sobreposta no local adequado do veículo;
- E – Prestar serviço com taxímetro não aferido;
- F – Usar adesivos não oficiais no para-brisa dianteiro do veículo;
- G – Deixar de recadastrar o veículo no período estipulado pela Diretoria de Trânsito e Transporte, em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

GRUPO 02: Valor equivalente ao custo tarifário de 70 (setenta) quilômetros tarifários:

- A – Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento;
- B – Transportar passageiros com taxímetro desligado, exceto nos casos previstos em lei;
- C – Tratar os passageiros com desrespeito;
- D – Seguir itinerários mais extensos, desnecessariamente;
- E – Prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- F – Efetuar transporte com desconforto ou excesso de passageiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- G – Fumar no interior do veículo quando em operação;
- H – Abastecer o veículo durante a realização de viagem;
- I – Interromper a viagem durante a operação sem motivo justo;
- J – Não fornecer o troco adequadamente ou negá-lo ao usuário;

GRUPO 03: Valor equivalente ao custo tarifário de 100 (cem) quilômetros tarifários:

- A – Prestar os serviços de táxis, sem portar qualquer documentos referentes ao serviço (Termo de Permissão – TP, Ficha de Identidade ou ser condutor não cadastrado no Sistema de Táxi do Município;
- B – Recusar-se a exhibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos regulamentares de uso e porte obrigatórios;
- C – Operar com veículo sem a padronização visual exigida;
- D – Tratar a fiscalização com desrespeito;
- E – Praticar tarifa extra oficial;
- F – Utilizar Bandeira – 2 em dias e horários não permitidos, oficialmente;
- G – Operar em pontos de táxi para o qual não está credenciado;
- H – Estacionar veículo acima do número de vagas estabelecidas para o ponto;
- I – Veicular propaganda político-partidária;